

PROJETO DE LEI Nº 315

2009

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM EVENTOS, CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO, DE AFIXAR PLACAS EM LOCAL VISÍVEL INFORMANDO O DIREITO DO IDOSO.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ SARTO

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ARTUR BRUNO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

Autógrafo nº 86
De 14 ABRIL 2009



26.11.9 *Luciano*

PROJETO DE LEI 315/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

EMENTA – “Obrigatoriedade dos estabelecimentos que promovam eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado, de afixar placa em local visível informando o direito do idoso.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

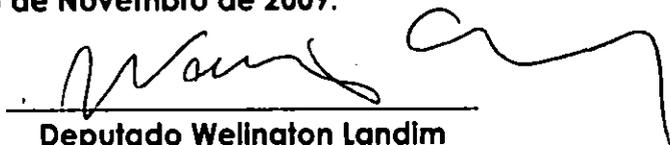
Art. 1º Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheteria informando o direito do idoso, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 10741, de 01/10/03, com os seguintes dizeres:

“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso – Art. 23 da Lei Federal nº 10741/03.”

Art. 2º O estabelecimento infrator às prescrições desta lei fica sujeito a multa que deverá ser revertida em prol do Conselho Estadual do Idoso - CEDI/PR, conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2009.



Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar efetividade a norma insculpida no Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10741/03, no que diz respeito à garantia do pagamento com descontos de pelo menos 50% às pessoas com 60 anos ou mais nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Pretende, da mesma forma, dar publicidade ostensiva ao direito do idoso, garantido no âmbito estadual pela Lei nº 14043/03, que assegura aos idosos o pagamento de meia entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Ceará.

Cabe asseverar que a proposição em tela é o exercício da função legislativa suplementar às normas gerais editadas pela União, que, neste caso, significa a elaboração de norma com fins de implementar o cumprimento da regra descrita no Estatuto do Idoso, seguindo diante da Constituição da República:

Art. 24 [...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público,

A proposta apresentada encontra fundamento no próprio Estatuto do Idoso, que assim estatui:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à



cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Art 23 A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Portanto, com fins de garantir a publicidade ostensiva deste direito atribuído às pessoas com 60 anos ou mais é que se apresenta o presente projeto, que nada mais pretende do que impor aos promotores de eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer que informem o direito ao desconto previsto em lei.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2009.



Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 149ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publica-se e Inclui-se em Pauta
- Inclui-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/11/09

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 27 de 11 de 09

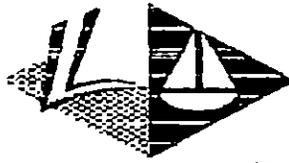
[Handwritten signature]

Incluído com art: 123

Encaminha-se a

Comissão Justiça, Educação,

Sau. Público



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 315 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27/11 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



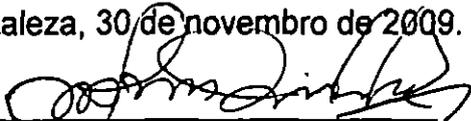
PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	315/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N.º LO. 0587/09
PROJETO DE LEI N.º 315-DE 26.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

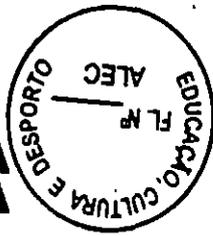
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 315/09; de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que trata da *"Obrigatoriedade dos estabelecimentos que promovam eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado, de afixar placa em local visível informando o direito do idoso"*.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO



Explana a eminente parlamentar às fls. 03 e 04:

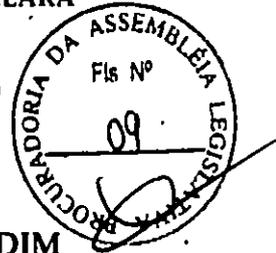
"O presente projeto de lei tem como objetivo dar efetividade a norma insculpida no Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10741/03, no que diz respeito à garantia do pagamento com descontos de pelo menos 50% às pessoas com 60 anos ou mais nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Pretende, da mesma forma, dar publicidade ostensiva ao direito do idoso, garantido no âmbito estadual pela Lei nº 14043/03 [do Estado do Paraná], que assegura aos idosos o pagamento de meia entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Ceará.



PARECER N.º LO. 0587/09

PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



Cabe asseverar que a proposição em tela é o exercício da função legislativa suplementar às normas gerais editadas pela União, que, neste caso, significa a elaboração de norma com fins de implementar o cumprimento da regra descrita no Estatuto do Idoso, seguindo diante da Constituição da República:

Art. 24. [...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

A proposta apresentada encontra fundamento no próprio Estatuto do Idoso, que assim estatui:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Portanto, com fins de garantir a publicidade ostensiva deste direito atribuído às pessoas com 60 anos ou mais é que se apresenta o presente projeto, que nada mais pretende do que impor aos promotores de eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer que informem o direito ao desconto previsto em lei”.



PARECER N.º LO. 0587/09
PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A proposta apresentada visa dar ampla publicidade ao art. 23 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), assim redigido: “A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”, através da afixação de cartazes em todos os recintos públicos ou privados no âmbito do Estado do Ceará.

Nesse diapasão, a Constituição Federal revela especial atenção aos idosos, como podemos observar no art. 230, textualmente:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

A Constituição do Estado do Ceará vai mais além, reconhecendo expressamente uma série de direitos fundamentais, nesses exatos termos:

Art 282 O idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.

§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público:

I - adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade,

II - implementar uma política social para idosos em todo o Estado;

PARECER N.º LO. 0587/09

PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

III - criar organismo responsável pela coordenação de programas destinados às pessoas idosas no âmbito estadual e municipal.

Evidentemente esses direitos só poderão ser efetivados se houver todo um sistema normativo garantidor, encabeçado pelo Estatuto do Idoso, que prevê expressamente descontos nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Em verdade, supracitada regra tem em mira especificadamente o direito dos idosos à cultura e ao desporto, matérias cuja competência legislativa foi deferida concorrentemente aos Estados membros, nesses exatos termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (.)

IX - educação, cultura, ensino e desporto,

Não bastasse isso, a Lei fundamental consagra a dimensão coletiva do direito à informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis.

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional,

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última

PARECER N.º LO. 0587/09
PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual.

Assim, já adentrando no tema correlato a este projeto, todos os idosos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

Mais do que isso, é dever do Estado assegurar o pleno conhecimento dos idosos acerca dos seus direitos, como o direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva, pois somente assim poderão exercer as garantias daí decorrentes.

Assim, mais do que uma conveniência, é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público no que tange a possibilitar o conhecimento por parte dos idosos acerca do seu direito fundamental à cultura e ao desporto, dentre os quais se encontra o que é objeto desta proposição, previsto no Estatuto do Idoso.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito dos idosos à informação de seus direitos.



PARECER N.º LO. 0587/09
PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

Desta feita, a proposição em análise é louvável e merecedora de aplausos, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores.

Somente a título de ilustração, de forma a demonstrar a relevância do projeto que ora nos é apresentado, registramos que o projeto de lei nº 133/08, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Téo Menezes, transformado na Lei estadual 14.195/08, também atento ao **direito dos idosos à informação**, e que prevê a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, divulgando o que estabelece o capítulo X do Estatuto do Idoso, relativo a transporte, foi escolhido pela Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa para concorrer ao **Prêmio do Mérito Legislador 2008**, realizado pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (Idelb), em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal.



Ocorre que há mais um aspecto a ser analisado: a previsão no Projeto de Lei de que "o estabelecimento infrator às prescrições desta lei fica sujeito a multa que deverá ser revertida em prol do Conselho Estadual do Idoso - CEDI/PR [sic], conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo" (art. 2º).

Isso porque a União, ao editar o Estatuto do Idoso, estabeleceu as normas gerais que devem nortear as atuações do Poder Público no âmbito das respectivas atribuições.

Desta feita, o art. 55 do Estatuto trouxe modalidades de responsabilidade para os infratores da Lei, senão vejamos:



PARECER N.º LO. 0587/09

PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal.

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes,
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.



Além disso, tratou dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito

Federal e Municipais do Idoso, nesses termos:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Dessa maneira, é atribuição do Conselho Estadual do Idoso a fiscalização do cumprimento do Estatuto (inclusive descontos nos ingressos das atividades que indica) no âmbito estadual, como também será, *lege ferenda*, a verificação da afixação de placas ilustrativas dos direitos das pessoas de idade mais avançada.



PARECER N.º LO. 0587/09
PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



O Decreto estadual nº 26.963/03 criou o Conselho Estadual do Idoso do Ceará (CEDI/CE, que a proposição indica como sendo CEDI/PR, nos termos de projeto similar apresentado no Estado do Paraná), dispondo sobre suas finalidades, textualmente:

Art.1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, em consonância com o art.6º da Lei Federal Nº8 842, de 04 de janeiro de 1994, órgão de deliberativa coletiva, vinculado à Secretaria da Ação Social - SAS com a finalidade de:

- I - aprovar a Política Estadual do Idoso bem como as ações de interesse da população idosa,
- II - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de 09 (nove) membros, a Conferência Estadual do Idoso;
- III- apreciar, avaliar e aprovar proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e Assistência ao Idoso, a ser encaminhada pela Secretaria da Ação Social - SAS;
- IV - deliberar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Estadual de Assistência Social destinados a Programas e/ou Projetos de atenção ao idoso;
- V - aprovar critérios de destinação e transferências de recursos financeiros para os Municípios e órgãos não governamentais;
- VI - avaliar, aprovar as normas referentes a padrões mínimos de funcionamento de renda per capita, relativos aos serviços, programas e projetos de atenção ao idoso em parceria com o Conselho de Assistência Social e de Saúde,
- VII - organizar e sistematizar o cadastro da rede prestadora de serviços de atenção ao idoso;
- VIII - acompanhar e fiscalizar no âmbito estadual a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais, a fim de que sejam cumpridas as Leis Federais, nº8.080 de 19 de setembro de 1990, nº8.842 de 04 de janeiro de 1994; nº8 742 de 07 de setembro de 1993 e a nº7.210 de 11 de julho de 1984,
- IX - promover fóruns, seminários e outros, com o fito de discutir à respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da rede de serviço ao idoso;



PARECER N.º LO. 0587/09

PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

X – produzir publicações, folder's e cartazes, para a divulgação da situação do idoso no Estado do Ceará e a busca soluções junto aos órgãos governamentais e não governamentais;

XI – apoiar a implantação da Política Estadual de Saúde do Idoso através das seguintes diretrizes: · promoção do envelhecimento saudável; · manutenção da capacidade funcional; assistência às necessidades de saúde do idoso; reabilitação da capacidade funcional comprometida; · capacitação de recursos especializados e desenvolvidos de cuidados informais; e estudos e pesquisas.

XII – acompanhar a implantação dos Centros de Referência de Assistência à Saúde ao Idoso;

XIII – participar da formação de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

XIV – apoiar campanhas de caráter educativo visando a promoção da saúde e prevenção de doenças nos idosos, junto as unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, com palestras e orientações, efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, elaborar seu Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros.

Vê-se que mencionado Conselho está vinculado à Secretaria da Ação Social (a quem compete, no âmbito estadual, a promoção e assistência ao Idoso), devendo ainda deliberar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social, nos seguintes termos regulamentados:

Art.6º - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados à Política Estadual do Idoso serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de Programas e/ou Projetos de Proteção e Assistência Social, desenvolvidos por órgãos da Administração Pública Estadual, responsáveis pela execução da Política de Proteção e Assistência Social ou por órgãos conveniados ou não da sociedade civil, desde que esteja devidamente legalizada e realize ações voltadas para o idoso.

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e eventos.



PARECER N.º LO. 0587/09

PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



Assim sendo, o Fundo Estadual de Assistência Social deverá garantir, em última análise, todo o sistema de proteção e defesa dos idosos no âmbito estadual, inclusive no que se refere à manutenção do Conselho Estadual do Idoso (ex-vi do art. 9º do Decreto instituidor).

De outra forma, como não poderia ser diferente, o Estatuto do Idoso prevê a destinação de todas as multas ao Fundo do Idoso, *ipsis litteris*:

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

No campo estadual, ainda não foi instituído um Fundo específico, sendo as atividades garantidas pelo já mencionado Fundo Estadual de Assistência Social, cujos recursos serão destinados à Política Estadual do Idoso.

Posto isto, melhor seria se o art. 2º da proposição previsse que a multa eventualmente aplicada pelo descumprimento de suas prescrições devesse ser revertida ao Fundo Estadual de Assistência Social, cujos recursos serão destinados à Política Estadual do Idoso.

Sucedendo que o Projeto de Lei incumbe ao Poder Executivo a implementação da forma como deverá ocorrer a destinação da multa, e o Conselho Estadual do Idoso - CEDI/CE será, invariavelmente, o beneficiário indireto dos recursos pertencentes ao Fundo Estadual de Assistência Social. Nada impede que, quando da regulamentação da Lei, sejam feitas as adequações necessárias.

- Destarte, não vislumbramos nenhuma mácula na proposta que possa inviabilizar sua norma tramitação, não obstante a conveniência na adoção das medidas indicadas.



PARECER N.º LO. 0587/09
PROJETO DE LEI N.º 315 DE 26.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM



CONCLUSÃO

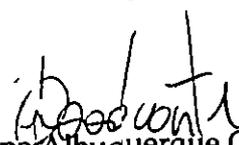
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 315/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, por encontrar-se por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

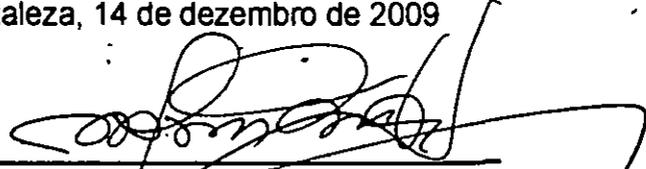
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

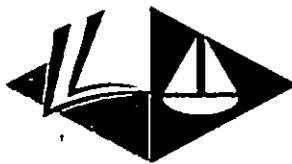
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,

Justiça e Redação

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 315 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Pinheiro

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável

Com supressão dos artigos 2º e 3º

Pinheiro

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 23 de Maio de 2009

Paulo
PRÉSIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CIA CDHC CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 315 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Obrigatoriedade dos Estabelecimentos que promovem Eventos, Culturais, Artísticos, Esportivos e de Lazer, públicos e privados no âmbito do Estado, de afixar placas em local visível informando
o(s) Diretor(s) do Idoso.

AUTORIA Deputado Wellington Landim.

RELATOR(A) _____

PARECER: Favorável (com sugestão dos artigos 2º e 3º)

Fortaleza, 23 de Março de 2009.

Phisique

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 23 de Março de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 315/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: Dep Wellington Loureiro

RELATOR (A) DEPUTADO (A) _____

PARECER Favorável (supressão dos artigos 2º e 3º (exclusivamente a expressão 60 dias))

Fortaleza, 30 de março de 2010.

Wilson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 30 de março de 2010

Quilvinson de Souza
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS

(X) PROJETO DE LEI Nº 315/2009 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
() EMENDAS

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

RELATOR: Dep. José Souto

PARECER: Dele Aprovado c/a Supressão dos Arts 2º e 3º

Fortaleza, 07 de 04 de 2010.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 07 de 04 de 2010.

[Signature]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 315/09

OBRIGA AOS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVEM EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAR PLACA EM LOCAL VISÍVEL INFORMANDO O DIREITO DO IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

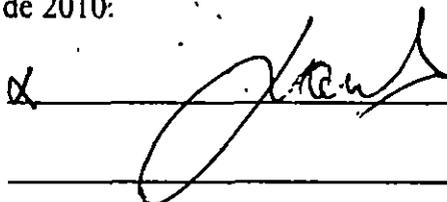
DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o direito do idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com os seguintes dizeres:

“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso— art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2010:

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-
como Lei.

EM 14 MAIO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

OBRIGA AOS ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVEM EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, AFIXAR PLACA EM LOCAL VISÍVEL INFORMANDO O DIREITO DO IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o direito do idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com os seguintes dizeres:

“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso-- art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de abril de 2010.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 26
De 14 / abril / 2000

LEI Nº 14.705 de 14/5/10
PUBLICADA EM 21/5/10
[Signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21/6/10
[Signature]